



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 19/12/2014, DODF nº 267, de 22/12/2014, p. 10.  
Portaria nº 274, de 22/12/2014, DODF nº 268, de 23/12/2014, p. 4.

**PARECER Nº 215/2014-CEDF**

Processo nº: 080.005373/2012

Interessado: **Colégio ALUB - Sede II**

Autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB - Sede II, valida os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental; aprova a proposta pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II; e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 1º de agosto de 2012, de interesse do Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília - Distrito Federal, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede no mesmo endereço do Colégio ALUB – Sede I, na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga-DF, a Diretora da instituição educacional requer a autorização para oferta do ensino fundamental, anos iniciais e finais, fls. 1 e 158.

O Colégio ALUB possui autorização para funcionar em duas sedes pela Portaria nº 3/SEDF, de 12 de janeiro de 2007, com fulcro no Parecer nº 225/2006-CEDF, a saber: Sede I – situada na QSD A/E para Comércio, Lote 3, Salas 209 a 217, Taguatinga – Distrito Federal, já autorizada a oferecer o ensino médio pela Portaria 56/2004-SEDF; e Sede II, localizada no SHCGN, Quadra 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, cujo funcionamento do ensino médio foi autorizado nessa Portaria.

A Portaria nº 81/SEDF, de 4 de julho de 2011, com fulcro no Parecer nº 105/2011-CEDF, recredenciou, no período de 31 de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2013, o Colégio ALUB – Sede I e o Colégio ALUB – Sede II, mantidos pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede no mesmo endereço do ALUB – Sede I, e ainda revogou a autorização da oferta de educação de jovens e adultos concedida pela Portaria nº 3/SEDF, de 12 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo segundo do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, atual parágrafo 6º da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, o qual estabelece que “as instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.”

Registra-se que os Processos de recredenciamento das Sedes I e II do Colégio ALUB, nº 084.000505/2013 e nº 084.000506/2013, ambos autuados tempestivamente em 17 de setembro de 2013, encontram-se em trâmite na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, inicialmente de acordo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época da autuação do processo, e posteriormente em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 158.
- Declaração de ciência do teor do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 2.
- Licença de Funcionamento, fl. 3.
- Regimento Escolar aprovado, fls. 10 a 48.
- Proposta Pedagógica aprovada, fls. 84 a 118.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 27/2013, fl. 175.
- Relatórios de visita de inspeção, *in loco*, fls. 215 e 322 a 324.
- Declaração de ciência do teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 220.
- Listagem dos alunos do ensino fundamental, fls. 223 a 234.
- Proposta Pedagógica, para aprovação, segunda e última versão, fls. 235 a 278.
- Regimento Escolar, para aprovação, segunda e última versão, fls. 279 a 321.
- Quadro demonstrativo do corpo técnico, administrativo e de apoio, fls. 328 e 329.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 351 a 356.
- Parecer nº 105/2014-CEDF, fls. 365 a 378.
- Encaminhamento à Cosine/Suplav/SEDF para verificação quanto às alíneas “d” e “e” do Parecer nº 105/2014-CEDF, fl. 379.
- Listagem nominal dos alunos matriculados para o ano letivo de 2014, fls. 382 a 409.
- Relatório conclusivo da Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 410.

Quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, registra-se que:

- a Licença de Funcionamento nº 03398/2010 foi emitida pela Administração Regional de Brasília, em 11 de janeiro de 2011, por período indeterminado, contemplando a etapa da educação básica ofertada e a proposta neste processo, fl. 3.
- foram emitidos três laudos de vistoria, sendo o terceiro em 31 de janeiro de 2013, com parecer favorável, ao ser constatado que as pendências apontadas nos laudos anteriores foram sanadas, fl. 175.

Foram realizadas duas visitas *in loco*, sendo a primeira em 6 de setembro de 2013, fl. 215, quando restou verificado que o espaço físico possui boas condições, é limpo e arejado; que a instituição foi orientada quanto aos documentos organizacionais e que foi constatado que o ensino fundamental, anos iniciais e finais, foi iniciado em 28 de janeiro de 2013, com o atendimento de 242 estudantes da referida etapa de ensino, conforme listagem nominal, fls. 222 a 234, e registro à fl. 352, sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ferindo o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF, a seguir transcrito:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

**Art. 97.** A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no *caput* terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

§ 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

§ 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

§ 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

§ 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

§ 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

A segunda visita de inspeção, *in loco*, foi realizada em 16 de outubro de 2013, fls. 322 a 324, quando foram verificados os seguintes aspectos: documentação necessária; organização da secretaria e da escrituração escolar; recursos e equipamentos didático-pedagógicos, mobiliário; recursos humanos, sua qualificação e incentivo à capacitação, entre outros.

Das visitas de inspeção, *in loco*, destacam-se as observações constantes do relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 352 a 356:

[...]

Foi verificado o espaço físico, incluindo o laboratório, onde foi comprovada a existência dos equipamentos e materiais necessários para o seu funcionamento.

[...]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Na secretaria escolar, os livros de escrituração escolar foram devidamente abertos, estando com os devidos registros. Os diários de classe estão devidamente preenchidos, os arquivos corrente e passivo foram verificados e encontram-se em ordem.

Há mobiliário adequado para organização do arquivo corrente e passivo.

[...]

**O COLÉGIO ALUB ASA NORTE – SEDE II** oferece uma boa diversidade de material pedagógico de acordo com a faixa etária dos alunos, em quantidade suficiente para o atendimento da etapa de educação básica oferecida e compatíveis com a Proposta Pedagógica.

Para enriquecimento das aulas, possui laboratórios para as aulas de Ciências, Física, Química e Biologia, com aulas dadas pelos professores titulares dos respectivos componentes curriculares.

Também possui equipamentos de áudio e vídeo em quantidade suficiente para o atendimento de todos os alunos.

**Da Proposta Pedagógica, fls. 235 a 278.**

O Colégio ALUB tem como missão:

Oferecer o saber, por meio de uma educação integral e integradora, usando modernas tecnologias e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento do ser humano, nos seus aspectos ético, político, estético, visando uma sociedade mais fraterna, mais justa e com melhores condições de vida. (fl. 241).

A instituição educacional oferta a educação básica, com o ensino fundamental, anos iniciais e finais, e o ensino médio, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e normas de ensino vigentes. A organização curricular dos referidos ensinos contempla a base nacional comum e uma parte diversificada, contendo Língua Estrangeira Moderna Inglês, para o ensino fundamental, e as Línguas Estrangeiras Modernas Inglês e Espanhol, para o ensino médio.

Cabe destacar que a instituição educacional adota o ciclo sequencial de alfabetização – CSA, nos três primeiros anos do ensino fundamental, em consonância com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Observa-se que a Língua Estrangeira Moderna, na matriz curricular do ensino fundamental, não está definida como Língua Inglesa, fl. 251. No entanto, constata-se um erro material, haja vista que na versão anterior da Proposta Pedagógica consta tal componente curricular, o que deve ser corrigido pela instituição educacional.

A Língua Estrangeira Moderna Espanhol é ofertada nos três anos do ensino médio, de matrícula facultativa para o aluno, sendo que, para o aluno que optar por cursá-la, a carga horária anual do curso será de 1.066 (mil e sessenta e seis) horas e, para aquele que não fizer a opção, a carga horária será de 1.000 (mil) horas anuais, conforme matriz curricular, fl. 252.

No que concerne à possibilidade do desenvolvimento de projetos interdisciplinares na parte diversificada, conforme registro à fl. 247, vale atentar para a devida adequação e nova aprovação da Proposta Pedagógica, especificamente da organização curricular e respectiva matriz, quando os mesmos forem definidos como componentes curriculares da educação básica.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Registra-se que os temas transversais e os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica são abordados de forma transversal e integrada a todos os componentes curriculares, conforme o disposto nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 250.

O Colégio ALUB reafirma a aprendizagem significativa como objetivo maior da educação e do ensino adotados pela instituição educacional, visto desenvolver uma educação voltada para a cidadania, fl. 262, e propõe uma avaliação por competências como elemento favorecedor da melhoria da qualidade da aprendizagem, fls. 266 a 268.

Em relação aos critérios para a avaliação da aprendizagem, a instituição educacional prevê a progressão continuada para o ciclo sequencial de alfabetização com a não retenção do 1º para o 2º ano e deste para o 3º ano, sendo somente considerado aprovado, ao final do 3º ano, o aluno que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) em cada componente curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas cursadas, computados os exercícios domiciliares amparados por lei, fl. 268.

Subentende-se que, a partir do 3º ano do ensino fundamental até o ensino médio, o mesmo critério de avaliação é utilizado, conforme descrito no parágrafo anterior, apesar de não estar claramente registrado pela instituição educacional, fl. 268.

Como instrumentos de avaliação, a instituição educacional contempla, fl. 270:

- a) provas: oral, escrita, objetiva, dissertativa, subjetivas;
- b) observação: anedotário, ficha cumulativa, entrevistas, lista de verificação;
- c) autoavaliação: lista de verificação ou inventário de hábitos e atitudes; escalas de classificação; gráficos bimestrais de rendimento escolar;
- d) técnica sociométrica: sociograma;
- e) testagem: teste padronizado de inteligência, aptidão ou rendimento escolar;
- f) inquirição: questionário inventário, roteiro de entrevista.

O Regimento Escolar, fls. 279 a 321, cuja competência de análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, está de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro à fl. 355.

Após concluída a análise processual, foi exarado o Parecer nº 105/2014-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário em 10 de junho de 2014, cuja conclusão foi por:

**III – CONCLUSÃO** – considerando as informações e os documentos carreados ao processo; considerando que a instituição iniciou a oferta dos anos finais do ensino fundamental do 1º ao 9º sem a devida autorização da SEDF; e considerando as fundamentações aqui discutidas, o parecer é por:

- a) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

sede na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga - Distrito Federal;

b) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental, anos finais, pelo Colégio ALUB – Sede II, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, relacionados no anexo I do presente parecer;

c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui o anexo II, observadas as recomendações constantes no presente parecer;

**d) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização ora concedida e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução;**

**e) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento da alínea “d” do presente parecer;**

f) encaminhar para homologação o parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento do disposto na alínea “d” do presente parecer e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;

g) advertir os mantenedores do Colégio ALUB – Sede II pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (grifo nosso)

A fim de dar cumprimento ao disposto nas alíneas “d” e “e” do citado parecer, o processo foi encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 10 de junho de 2014, fl. 379, sendo, em 8 de agosto de 2014, emitido pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o Relatório nº 28/2014, fl. 410, do qual se destaca:

[...]

c) [...] o Colégio ALUB – Sede II, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, **efetivou 209 (duzentos e nove) matrículas novas** para o ano letivo de 2014, conforme listagem comparativa: “Total de Alunos”, efetuada por esta Gerência, em anexo.

Diante do exposto, s.m.j., consideramos que a instituição educacional em epígrafe **descumpriu** o disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014 – CEDF.

Ante o exposto, restou constatado pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o descumprimento por parte da instituição do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2014 – CEDF, tendo em vista a efetivação de 209 (duzentos e nove) matrículas novas para o ano letivo de 2014.

Pelo teor do documento acostado à fl. 410, resta claro que a instituição interessada descumpriu o estabelecido nas alíneas “d” e “e” do Parecer nº 105/2014-CEDF, o que acarreta a revogação da autorização descrita na alínea a do referido Parecer e consequente cessação compulsória das atividades escolares.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Entretanto, considerando que em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, há a determinação de nova análise deste Colegiado no caso de descumprimento da vedação de novas matrículas, salienta-se que:

- a instituição educacional autuou o processo com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do início do ano letivo, demonstrando preocupação em obter a autorização antecipada à oferta;
- os prazos para tramitação de processos de autorização para oferta de ensino são determinados pelas regras insertas no artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- o referido processo, autuado em 1º de agosto de 2012, e encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 8 de agosto de 2012, tramitou nessa Coordenação durante 464 dias, entre instrução e elaboração do relatório conclusivo, o que descumpre, desta feita, a regra inserta no § 2º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012, *in verbis*:

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

- em 20 de julho de 2012, a instituição educacional assinou declaração de ciência do teor do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que em seu parágrafo primeiro estabelece que as instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no referido artigo terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, entretanto a tramitação não foi paralisada;
- 181 (cento e oitenta) dias decorreram para que houvesse emissão de Laudo de Vistoria favorável, pelo engenheiro, o que já ultrapassa o período de tramitação;
- enfim, a morosidade do trâmite e a não manifestação imediata desta Secretaria quanto às irregularidades verificadas, de certa forma, gerou expectativas e estimulou o interessado a prosseguir e investir na sua empresa.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga - Distrito Federal;
- b) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental pelo Colégio ALUB – Sede II, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, observadas as listagens constantes dos autos;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

8

- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II, que devem ser inseridas ao documento ora aprovado, em substituição às constantes às fls. 251 e 252, observadas as recomendações mencionadas no teor deste parecer;
- d) advertir os mantenedores pelo descumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- e) alertar os mantenedores que a reincidência do descumprimento da legislação vigente acarretará na aplicação das sanções previstas, nos termos do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de dezembro de 2014.

**CYNTHIA CIBELE VIEIRA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 9/12/2014

**MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
 Conselho de Educação do Distrito Federal

9

**Anexo I do Parecer nº 215/2014-CEDF**

**MATRIZ CURRICULAR**

<b>Instituição Educacional:</b> COLÉGIO ALUB - Sede II											
<b>Etapa:</b> Ensino Fundamental											
<b>Turno:</b> Diurno											
<b>Módulo:</b> 40 semanas											
<b>Regime:</b> Seriado Anual											
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CSA			ANOS					
						4º	5º	6º	7º	8º	9º
<b>BASE NACIONAL COMUM</b>	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Geografia		X	X	X	X	X	X	X	X	X	
<b>PARTE DIVERSIFICADA</b>		Língua Estrangeira Moderna-Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS</b>			<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
<b>TOTAL DE HORAS</b>			<b>2400</b>			<b>800</b>	<b>800</b>	<b>833</b>	<b>833</b>	<b>833</b>	<b>833</b>
<b>Observações:</b>											
<ul style="list-style-type: none"> <li>- CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (art. 25 da Resolução nº 1/2012).</li> <li>- Horário de funcionamento:             <ul style="list-style-type: none"> <li>Do 1º ao 5º ano:                 <ul style="list-style-type: none"> <li>- Matutino: das 7h20 às 11h40;</li> <li>- Vespertino: das 13h30 às 17h50.</li> </ul> </li> <li>Do 6º ao 9º ano:                 <ul style="list-style-type: none"> <li>- Matutino: das 7h20 às 11h50.</li> <li>- Vespertino: das 13h30 às 18h</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>- A duração do módulo-aula do 1º ao 5º ano é de 60 minutos e do 6º ao 9º ano é de 50 minutos.</li> <li>- A duração do intervalo, é de 20 minutos, não computados como carga horária de aula.</li> </ul>											



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
 Conselho de Educação do Distrito Federal

10

**Anexo II do Parecer nº 215/CEDF-2013**

**MATRIZ CURRICULAR**

<b>Instituição Educacional:</b> COLÉGIO ALUB - Sede II						
<b>Etapa:</b> Ensino Médio						
<b>Regime:</b> Anual						
<b>Módulo:</b> 40 semanas						
<b>Turno:</b> Diurno						
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	SÉRIES			
			1ª	2ª	3ª	
<b>Base Nacional Comum</b>	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	
		Arte	X	X	X	
		Educação Física	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	
		Ciências da Natureza	Biologia	X	X	X
			Física	X	X	X
	Química		X	X	X	
	Ciências Humanas	História	X	X	X	
		Geografia	X	X	X	
		Filosofia	X	X	X	
		Sociologia	X	X	X	
	<b>Parte Diversificada</b>		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X
Língua Estrangeira Moderna - Espanhol			X	X	X	
<b>Total de Módulos-aula Semanais (sem a opção do Espanhol)</b>			<b>30</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	
<b>Total de Horas Anuais (sem a opção do Espanhol)</b>			<b>1000</b>	<b>1000</b>	<b>1000</b>	
<b>Total de Módulos-aula Semanais (com a opção do Espanhol)</b>			<b>32</b>	<b>32</b>	<b>32</b>	
<b>Total de Horas Anuais (com a opção do Espanhol)</b>			<b>1066</b>	<b>1066</b>	<b>1066</b>	
<b>Observações:</b>						
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Horário de funcionamento:             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Matutino: das 7h20 às 12h40;</li> <li>- Vespertino: das 13h30 às 18h50.</li> </ul> </li> <li>- A duração do módulo-aula é de 50 minutos.</li> <li>- A duração do intervalo é de 20 minutos, não computados na carga horária diária.</li> <li>- Os módulos-aula semanais referentes à Língua Estrangeira Moderna - Espanhol são ministradas em turno contrário.</li> <li>- O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo, de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.</li> </ul>						